

Um estatuto social para criar uma associação civil sem fins lucrativos que possa ser, depois, qualificada como Organização Social (OS)

Maria Eduarda Ardinghi Brollo

Organização Social (OS) é uma qualificação dada pela Administração Pública para uma pessoa jurídica do direito privado, sem fins lucrativos. Uma vez qualificada, a OS pode, por meio de um contrato de gestão, realizar um serviço público de natureza social e receber determinados benefícios e fomentos do ente qualificador.

As Organizações Sociais são regidas por normas de diferentes entes federados (arts. 24 e 30, I, CF/88). Logo, a qualificação possui requisitos diferentes nos níveis federal, estadual e municipal. No que tange à pessoa jurídica que pode ser qualificada como OS por Prefeitura, Secretarias de Estado ou Ministérios Federais, tem-se, o rol das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e, neste, as associações civis.

A base corporativa da associação civil, ou seja, uma base que se vale do agrupamento de pessoas e da conjunção de esforços em busca de um objeto comum, faz dela uma opção estratégica para a formação de uma governança altamente participativa e que é capaz de, por meio dos interesses comuns dos associados, articular diferentes perspectivas para o atingimento de um objetivo em comum que, no caso do Hub Internacional para o Desenvolvimento Sustentável (HIDS), é a construção de uma cidade inteligente em que promova o desenvolvimento sustentável pelo fomento à tecnologia e à inovação. A personificação da Associação Civil é feita por meio do registro de seu estatuto, contendo os itens mencionados no Art. 54 do Código Civil:

Art. 54. *Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:*

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

A saber, portanto, são requisitos para criação do estatuto o nome que será atribuído à Associação, seus objetivos da Associação, seu endereço administrativo e diretoria, o funcionamento da liberdade de adesão e exclusão dos integrantes, os direitos e obrigações dos associados, os meios pelo qual se sustentará economicamente a fim de atingir seu objetivo, a definição dos órgãos presentes na associação, bem como suas competências, os requisitos e condições para realização da alteração estatutária, demonstração das movimentações financeiras, que devem ser publicadas conforme determinações previstas no estatuto.

No que tange, no entanto, à qualificação de tal Associação Civil como OS, são estabelecidos requisitos ainda mais específicos, concernentes à natureza de prestação de serviços e alteração estatutária a serem obedecidos, dentre eles:

Legislação Federal sobre Organizações Sociais (LEI FEDERAL Nº 9.637/98, VINCULADA AO PROGRAMA NACIONAL DE PUBLICIZAÇÃO):

Pela legislação Federal, fica condicionada a qualificação da OS à:

→ Desempenho de serviço público de natureza social, mais especificamente nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde.

→ Comprovação de registro de ato constitutivo, dispondo sobre:

→ natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

→ finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

→ previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

→ previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

→ composição e atribuições da diretoria;

→ obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

→ no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

→ proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

→ previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

→ Haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade

20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto

até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados

10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral

até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto

- os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
- os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;
- o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
- o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;
- o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
- os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.
- Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, estabelece a lei, ainda que devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras: fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto; aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade; aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos; designar e dispensar os membros da diretoria; fixar a remuneração dos membros da diretoria; aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros; aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências; aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade; aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria e fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Legislação Estadual (São Paulo) sobre Organizações Sociais (LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 04 DE JUNHO DE 1998):

No que tange à legislação para qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Estado de São Paulo, verificamos algumas diferenças:

→ As áreas de atividades exercidas devem ser dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte, ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, à proteção e conservação do meio ambiente e à promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento, opções diferentes da Lei Federal.

→ A legislação estadual também estipula a comprovação do registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

→ natureza social de seus objetivos;

→ finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

→ previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei complementar;

→ previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

→ composição e atribuições da Diretoria da entidade;

→ obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

→ em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

→ proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

→ previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

→ Faz-se, também, necessário ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário de Estado da área correspondente e do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público. Por fim, somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência à saúde, há mais de 5 (cinco) anos.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados

35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral

10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade

→ Demanda ainda, que os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução; o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto; o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto; o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo; os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem e os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

→ Por fim, tem-se que para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração: aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade; aprovar a

proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos; designar e dispensar os membros da Diretoria; fixar a remuneração dos membros da Diretoria; aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros; aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências; aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade; aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa. Vale a observação que, aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

Legislação Municipal (Campinas) sobre Organizações Sociais- LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 19 DE MARÇO DE 2015 + LEI COMPLEMENTAR Nº 117 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015 + DECRETO Nº 18.786 DE 08 DE JULHO DE 2015

A legislação Municipal de Campinas que dispõe sobre qualificação de entidades como Organizações Sociais, por sua vez, aponta:

→Que as atividades devem ser dirigidas às áreas de ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, saúde, esporte e assistência social.

→Que é necessária a comprovação do registro do ato constitutivo dispondo sobre:

→natureza social de seus objetivos;

→finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

→previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos na Lei Complementar;

→ previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

→composição e atribuições da Diretoria da entidade;

→obrigatoriedade de publicação anual no Diário Oficial do Município dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão formalizado com a Administração Municipal;

→em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

→proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

→previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da própria Municipalidade, na proporção dos recursos e bens por esta alocados.

→Deve a entidade ter recebido a aprovação, em parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal da área correspondente e do Secretário Municipal de Administração. Somente, também, poderão ser qualificadas como organização social da área da saúde, as entidades que efetivamente comprovarem possuir serviços próprios de assistência à saúde há mais de 05 (cinco) anos. Por fim, admite-se, para efeitos de participação no chamamento público, a qualificação provisória da entidade para fins de adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto na legislação municipal.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

até 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados

35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral

10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade

10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas com capacidade profissional e reconhecida idoneidade mora

até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto

→ Será necessário também que os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho, que não sejam parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução; que os representantes de entidades previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 2º da Lei Municipal de Organizações Sociais (atualizada), devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho; que o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados será de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto; que o dirigente máximo da entidade deverá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto; que o Conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo; que os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; que os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade deverão renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

→ Por fim, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras: fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto; aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade; aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos; designar e dispensar os membros da Diretoria; fixar a remuneração dos membros da Diretoria; aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros; aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências; aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade; aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria e fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

6.1. A OS pode ser qualificada por duas ou três entidades federativas ao mesmo tempo?

6.2. Pode ter contratos de gestão em execução ao mesmo tempo, com município, Estado e União?

Resposta 6.1 e 6.2

A legislação referente a qualificação das OSs e aos contratos de gestão (Lei n. 9.637/1998) não coloca nenhum impedimento de uma entidade ser qualificada por mais de um ente federativo, como Municípios, Estados e União, nem de estes firmarem contratos de gestão ao mesmo tempo com a mesma organização social. Para que isso seja possível materialmente, é necessário que as legislações sigam uma abrangência da área de atividade desempenhada pela pessoa jurídica do direito privado de maneira semelhante, por se tratar de rol taxativo, além de outros

requisitos que precisam estar alinhados para que a qualificação da OS seja concomitante entre os entes, mas independente em relação ao contrato de gestão.

Quando pensamos no HIDS como exemplo, a qualificação como OS pela União e pelo Estado de São Paulo no que tange às áreas de atividade seria possível, pois ambas abrangem atividades voltadas à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, mas seria necessário verificar a composição do conselho administrativo, pois as legislações divergem em relação aos seus membros. O mesmo vale para a qualificação municipal.

Ao fim, e diante da ausência de vedação, fica clara a possibilidade de execução, ao mesmo tempo, de diferentes contratos de gestão pela mesma OS, isso, respeitando o controle de resultado e finalidade do dinheiro público injetado para realização do contratado, por cada ente, bem como, os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da CRFB 1988 e no art. 111 da CESP 1989.

6.3. E pode, sendo OS, obter receita por meio de patrocínios e fomentos junto à iniciativa privada, ao mesmo tempo em que executa contratos de gestão com o poder público?

Questionada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1923, a Lei Federal nº 9637, foi alvo de uma série de esclarecimentos por parte da Suprema Corte brasileira. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a ADI, decidindo pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o poder público, desde que observados os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CRFB 1988).

Dentre esses apontamentos, o STF reforçou que a natureza da relação estabelecida pela OS qualificada e o ente da Administração Direta qualificador é de convênio (muito embora se chame “contrato de gestão”), exteriorizado e instrumentalizado pelo contrato de gestão firmado entre eles. Essa natureza jurídico-administrativa de convênio traz a explicação para a possibilidade de a OS receber tanto fomento público quanto particular, isso pois, nascida do exercício do poder discricionário da Administração Pública e contida em um espírito de época e legislativo que apontava para um modelo gerencial de Administração, a Lei Federal das Organizações Sociais, contida no programa nacional de publicização, aponta para a possibilidade de fomento público para realização de determinados serviços,

firmando, em última instância uma relação de parceria entre uma pessoa jurídica de direito privado (OS) e a Administração Pública, em que se vivencia um alto controle de finalidade e resultado, buscando a moralidade (art. 37, CF) no uso do dinheiro público. Nesse sentido apontam Mânica e Menegat, 2013:

(...) um dos principais focos da Reforma Gerencial foi justamente o do controle, na medida em que se substituiu, por meio de lei, o controle burocrático de procedimentos pelo controle gerencial de resultados. No que toca especificamente ao Controle, previu o Caderno do MARE anteriormente citado:

O Estado não deixará de controlar a aplicação dos recursos que estará transferindo a essas instituições, mas o fará por meio de um instrumento inovador e mais eficaz: o controle por resultados, estabelecidos em contrato de gestão. Além disso, a direção superior dessas instituições será exercida por um conselho de administração, com participação de representantes do Estado e da sociedade. Para evitar a oligarquização do controle sobre essas entidades, os mandatos dos representantes da sociedade estarão submetidos a regras que limitam a recondução e obrigam à renovação periódica dos conselhos.” (MÂNICA, MANEGAT, 2013, p. 2)

Assim, como há união de interesses do Poder Público e do ente privado sem fins lucrativos para a realização de serviços públicos de forma a reduzir o corpo administrativo e seus gastos, não há vedação alguma ao recebimento de fomento particular enquanto estabelecido um contrato de gestão. Há sim, no entanto, um controle da utilização do dinheiro público para a realização dos resultados esperados. De forma simplificada, não é vetado o fomento particular desde que o uso da verba pública se resuma ao acordado no contrato de gestão e os resultados esperados em razão do convênio.

***Em não sendo OS, no momento, qual opção de governança para o HIDS?**

Diante do exposto, a qualificação de uma associação civil como Organização Social, nos moldes das legislações exigidas pelo ente qualificador, se apresenta como uma possibilidade de estabelecimento de governança do Hub Internacional para o Desenvolvimento Sustentável (HIDS), no entanto, pela ausência de patrimônio e receita consistentes auferíveis no momento, a instituição, por registro de estatuto da associação civil, não é viável (art. 54, IV, CC).

Tendo em vista que o HIDS é um projeto que se estende em três etapas basilares: planejamento, construção e gestão. A governança a ser utilizada deve, de forma dinâmica, se adaptar às necessidades do espaço, tornando-se, por fim, e em si

mesma, um elemento “inteligente” desse espaço que visa, também de forma “inteligente”, a promover o desenvolvimento sustentável, através do fomento à ciência e à tecnologia, via laboratórios vivos e outras estratégias de incorporação da atividade tecnológica e científica no espaço físico, impactando, ao fim, a organização social nele contida. Assim, é indispensável que a estratégia jurídica de governança seja, além de participativa e promotora de um poder gestor equilibrado, eficiente. Refletem sobre isso, Coelho e Oliveira (2017):

o conceito de urbanismo sustentável não se limita à produção e gestão de saberes técnicos e questões ambientais, mas envolve também o relacionamento e engajamento dos atores sociais que podem formular e decidir suas formas de implementação no espaço urbanizado como espaço de vida, de cultura, de vitalização territorial, de competitividade e coesão social e territorial. (COELHO, OLIVEIRA, 2017, p. 2)

Nesse sentido, para o momento presente, uma das opções satisfatórias às necessidades do Hub, é incumbir sua gestão a uma pessoa jurídica já consolidada e existente. A área da Fazenda Argentina, local de futura construção do HIDS, é margeada por uma série de entes que irão incorporar o espaço de desenvolvimento sustentável. Dentre eles, tem-se CIATEC (Cia de Desenvolvimento do Polo de Alta Tecnologia de Campinas), sociedade de economia mista, criada pela Lei Municipal de Campinas n. 6.580 de 17 de dezembro de 1991, que foi, no ano de 2019, incorporada pela IMA (Informática de Municípios S/A), outra sociedade de economia mista, instituída pela lei Municipal de Campinas n. 4635, de 9 de julho de 1976 e que, de forma ampla volta suas atividades para gestão e promoção de TIC's (Tecnologias de Informação e Comunicação) do Município, entre outras localidades. A incorporação se deu com autorização da Lei Municipal de Campinas n. 15.705, de 17 de dezembro de 2018, e o repasse para aumento de capital social em função da incorporação pela Lei Municipal de Campinas n. 238, de 14 de outubro de 2019.

O estatuto social da IMA pontua em seu art. 2º, IV, a, b e c, que, dentre as ações usadas para alcance de seu objeto social está a promoção, estímulo e implantação de polos de alto teor tecnológico do município de Campinas, promovendo meios para expansão econômica nesses espaços, bem como absorção de conhecimento científico e tecnológico para tal expansão. Objetiva, também, desenvolver, direta ou indiretamente, projetos urbanísticos visando a promoção desses polos de alto teor tecnológico.

Desse ponto de vista, a integração da gestão do HIDS pela IMA, nesse primeiro momento, poderia ser utilizada, tendo em vista que seria necessária mínima alteração estatutária e da legislação instituidora para adequar a gestão do Hub a uma atividade condizente ao objeto social da sociedade de economia mista, IMA.

Contudo, a instituição de associação civil para gerenciamento do HIDS se apresenta mais adequada que a gestão pela IMA, porquanto esta não possui quadros, tampouco recursos orçados para a implementação do projeto HIDS na área do polo Ciatec II, e sua estrutura de entidade da administração pública indireta não permite a obtenção de recursos para estruturar o HIDS. A IMA precisa não só de alteração em seu estatuto social para juridicamente se organizar para administrar o HIDS, ela precisaria de estrutura material e de recursos humanos para fazer frente ao desafio. Nesse sentido, o desenvolvimento do projeto a partir da conjunção de esforços dos stakeholders na forma de associação civil, hábil a obter recursos públicos a partir de sua qualificação como Organização Social, e hábil a obter recursos privados a partir de convênios (inclusive junto a entidades internacionais) para desenho, estruturação e implementação de laboratórios vivos, se apresenta como o modelo de pessoa jurídica mais viável para realizar o projeto HIDS.

Sobre a utilização de associação civil sem fins lucrativos qualificável como OS, esta solução foi a mais utilizada por parques tecnológicos e cidades inteligentes identificadas em território nacional. A forma jurídica de pessoa de direito privado em integração com entidades públicas também é utilizada em vários exemplos internacionais. A utilização de sociedades de economia mista se mostrou excepcional tanto no Brasil quanto no exterior (Sapiens Park, em Florianópolis, SCm e 22@, na Espanha), e a utilização de entidade de direito público foi mais excepcional ainda (Paris-Saclay, na França).

REFERÊNCIAS:

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1998.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de janeiro de 2002

BRASIL. LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de maio de 1998.

BRESSER PEREIRA. Organizações Sociais. **Cadernos MARE**, Brasília, v. 2, 1997b

CAMPINAS. DECRETO MUNICIPAL DE CAMPINAS Nº 18.786 DE 08 DE JULHO DE 2015. Altera a lei complementar nº 101, de 19 de março de 2015, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial de Campinas**, Campinas, 08 de julho de 2015.

CAMPINAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 19 DE MARÇO DE 2015. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. **Diário Oficial de Campinas**, Campinas, 19 de setembro de 2015.

CAMPINAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 117 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015. Altera a lei complementar nº 101, de 19 de março de 2015, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial de Campinas**, Campinas, 18 de setembro de 2015.

CAMPINAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019. Dispõe sobre o aumento do capital social da Informática de Municípios Associados S/A - IMA por meio da incorporação de bens imóveis, na forma que especifica. **Diário Oficial de Campinas**, Campinas, 14 de outubro de 2019.

CAMPINAS. LEI MUNICIPAL DE CAMPINAS Nº 6.580 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991. **Diário Oficial de Campinas**, Campinas, 17 de dezembro de 1991

CAMPINAS. LEI Nº 15.705, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. Autoriza a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Polo de Alta Tecnologia de Campinas - Ciatec pela Informática de Municípios Associados S/A - IMA. **Diário Oficial de Campinas**, Campinas, 17 de dezembro de 2018.

CAMPINAS. LEI Nº 4635, DE 9 DE JULHO DE 1976. Autoriza o poder executivo a constituir uma sociedade de economia mista, com objetivo de traçar diretrizes, planejar e executar os serviços de processamento de dados e microfilmagem, prioritariamente, no município e região de Campinas e dá outras providências. **Diário Oficial de Campinas**, Campinas, 09 de julho de 1976

COELHO, Will Robson; OLIVEIRA, S. A. L. C. D. A GOVERNANÇA PARTICIPATIVA NO PLANEJAMENTO URBANO: Uma Direção do Urbanismo Sustentável. 4º CIHEL – Congresso Internacional da Habitação no Espaço Lusófono: Cidade Habitada, Portugal, mar./2017. Disponível em: < https://www.academia.edu/37199944/A_GOVERNAN%C3%87A_PARTICIPATIVA

[NO PLANEJAMENTO URBANO Uma Dire%C3%A7%C3%A3o do Urbanismo Sustent%C3%A1vel](#)> . Acesso em: 14 ago. 2020

COUTINHO. Nina M.. As organizações sociais e o contrato de gestão. **Revista de Direito Público**. 2006; 1: 25-40.

MÂNICA, Fernando Borges; MENEGAT, Fernando. A natureza jurídica do contrato de gestão com as Organizações Sociais e suas repercussões no sistema de controle pelos Tribunais de Contas. **Revista de Contratos Públicos – RCP**, Belo Horizonte, ano 3, n. 3, mar./ago. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=97107>> . Acesso em: 14 de agosto de 2020.

IMA. **ESTATUTO SOCIAL DA INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS**. Campinas.

SÃO PAULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 04 DE JUNHO DE 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 4 de junho de 1998

SANTOS. Lenir. Organizações Sociais: breves comentários. **Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde**: 1997. Disponível em: <<file:///C:/Users/Duda/OneDrive/Documentos/IC/T%C3%B3pico%206-%20textos/Orq.%20Sociais%20LENIR%20SANTOS.pdf>>. Acesso em: 14 de agosto de 2020.

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS INTERFEDERATIVAS: UM NOVO FENÔMENO. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-02/organizaCOes-sociais-interfederativas.pdf>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS JURÍDICOS

Lei Estadual de São Paulo nº 846, de 04 de junho de 1998

SÃO PAULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 04 DE JUNHO DE 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 4 de junho de 1998

Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998

BRASIL. LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de maio de 1998.

Lei Municipal de Campinas nº 101 de 19 de março de 2015

CAMPINAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 19 DE MARÇO DE 2015. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. **Diário Oficial de Campinas**, Campinas, 19 de setembro de 2015.

Lei Municipal de Campinas nº 117 de 18 de setembro de 2015

CAMPINAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 117 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015. Altera a lei complementar nº 101, de 19 de março de 2015, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial de Campinas**, Campinas, 18 de setembro de 2015.

Decreto Municipal de Campinas nº 18.786 de 08 de julho de 2015

CAMPINAS. DECRETO MUNICIPAL DE CAMPINAS Nº 18.786 DE 08 DE JULHO DE 2015. Altera a lei complementar nº 101, de 19 de março de 2015, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial de Campinas**, Campinas, 08 de julho de 2015.

Lei Municipal de Campinas nº 6.580 de 17 de dezembro de 1991

CAMPINAS. LEI MUNICIPAL DE CAMPINAS Nº 6.580 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991. **Diário Oficial de Campinas**, Campinas, 17 de dezembro de 1991

Lei Municipal de Campinas nº 4635 de 9 de julho de 1976

CAMPINAS. LEI Nº 4635, DE 9 DE JULHO DE 1976. Autoriza o poder executivo a constituir uma sociedade de economia mista, com objetivo de traçar diretrizes, planejar e executar os serviços de processamento de dados e microfilmagem, prioritariamente, no município e região de Campinas e dá outras providências. **Diário Oficial de Campinas**, Campinas, 09 de julho de 1976

Lei Municipal de Campinas nº15.705, de 17 de dezembro de 2018

CAMPINAS. LEI Nº 15.705, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. Autoriza a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Polo de Alta Tecnologia de Campinas - Ciatec pela Informática de Municípios Associados S/A - IMA. **Diário Oficial de Campinas**, Campinas, 17 de dezembro de 2018.

Lei Municipal de Campinas nº 238, de 14 de outubro de 2019.

CAMPINAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019. Dispõe sobre o aumento do capital social da Informática de Municípios Associados S/A - IMA por meio da incorporação de bens imóveis, na forma que especifica. **Diário Oficial de Campinas**, Campinas, 14 de outubro de 2019.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº1923.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

BRASIL. LEI N 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de janeiro de 2002

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1998.

Estatuto Social IMA- Informática de Municípios Associados S/A

IMA. **ESTATUTO SOCIAL DA INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS**. Campinas.